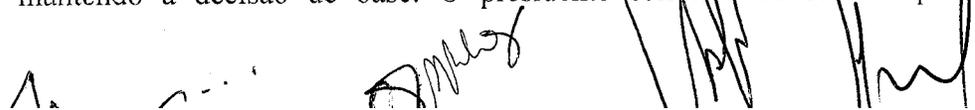
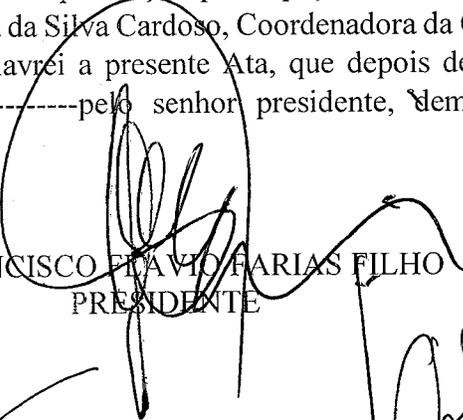


Ata de nº 66 (sessenta e seis) da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF do município de São Luís/MA, realizada em 13/04/2022.

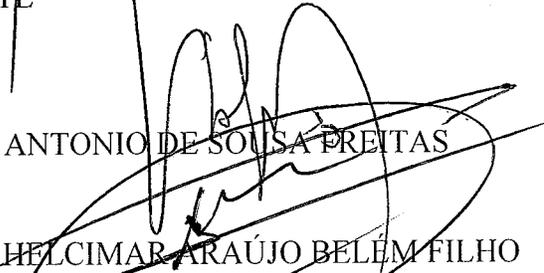
Às nove horas do décimo terceiro dia do mês de abril de 2022, reuniu-se esta 2ª Câmara do Tribunal, em sessão ordinária, por meio de videoconferência, tendo em vista as medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, sob a presidência do Conselheiro Francisco Flávio Farias Filho. Estavam presentes os Conselheiros Antonio José dos Santos, Antonio de Sousa Freitas, João Evangelista Costa Figueiredo, Helcimar Araújo Belém Filho e o doutor Marcelo Duailibe Costa, representante da Procuradoria Geral do Município na 2ª Câmara deste Tribunal. Dando início à sessão, o Presidente desejou um bom dia a todos. Logo após, foi realizada a oração do Pai Nosso pelo Conselheiro Antonio de Sousa Freitas. Continuando, colocou em apreciação a ata de nº 65 desta Câmara, que após apreciação dos presentes foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente colocou em sorteio o processo nº 6082/2020 - F. COELHO MARQUES – EPP, sendo distribuído ao conselheiro João Evangelista Costa Figueiredo. Prosseguindo, colocou em julgamento o processo nº 19.462/2019 - CARLOS ALBERTO CUTRIM, sendo Recurso de Ofício, tendo como Relator o Conselheiro Antonio de Sousa Freitas. Dito isto, solicitou ao Relator que realizasse a leitura do seu relatório, o qual foi disponibilizado por compartilhamento em tela na sessão de videoconferência. Finalizada a leitura do relatório, o presidente solicitou ao relator que proferisse seu voto, o qual foi pronunciado nos seguintes termos: “A seguir o julgador de piso sugeriu que após a extinção da infração, seja lançado no sistema de informações o referido ato, bem como os pagamentos efetuados pelo contribuinte para evitar que a coisa julgada seja posteriormente discutida. A PGM em parecer da lavra do eminente procurador opinou pelo conhecimento do recurso de ofício e no mérito pelo seu improvimento. É como voto”. Iniciada a fase de debates, o conselheiro Helcimar Araújo Belém Filho, perguntou ao doutor Marcelo Duailibe Costa, qual o entendimento da Procuradoria, no quesito com relação as profissões regulamentadas, pois o exercício da atividade é competência da entidade de classe para ele exercer aquele tipo de atividade, indagou como fica o Funcionamento do Exercício, se é atribuição meramente da entidade de classe que seria responsável pela fiscalização do exercício ou se também o Município exerce esse direito. O doutor Marcelo Duailibe Costa, mencionou quem poderia melhor responder seriam os Auditores, pois ainda não chegou à Procuradoria um caso desse, que geralmente trabalha com execução fiscal ou contencioso. O conselheiro João Evangelista Costa Figueiredo, explanou que o Município cobra apenas o espaço físico, controlando o mesmo em virtude do bem estar social, é a Localização e Funcionamento, a Prefeitura não entra na parte do controle da entidade de classe. Iniciada a fase de votação, todos os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Finalizando o julgamento, o presidente se pronunciou nos seguintes termos: Esta 2ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município e de acordo com o voto do Relator, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de base. O presidente solicitou ao relator que

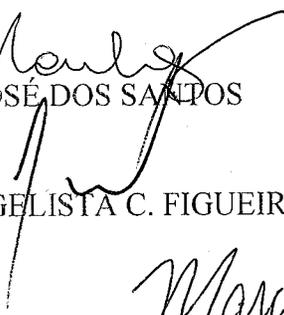


apresentasse sua proposta de Ementa, sendo esta da seguinte forma: "EMENTA: ISSQN - Autos de Infrações - Multas. Medida Fiscal parcialmente procedente quando fica comprovado que o sujeito passivo deixou de informar no prazo à Prefeitura de São Luís, o vínculo empregatício com o Município de Zé Doca. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Inteligência do art. 64, I, alínea "f" c/c artigo 388, II e art. 34, III, alínea "c" do Código Tributário do Município, Lei. nº 6.289/2017". Após apreciação e colaboração dos presentes a ementa passou a ter o seguinte texto: "EMENTA: ISSQN - Autos de Infrações - Multas. Medida Fiscal parcialmente procedente quando fica comprovado que o sujeito passivo deixou de informar no prazo à Prefeitura de São Luís, o vínculo empregatício. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Inteligência do art. 64, I, alínea "f" c/c artigo 388, II e art. 34, III, alínea "c" do Código Tributário do Município, Lei. nº 6.289/2017.", sendo aprovada por unanimidade. Logo após, a Coordenadora de Apoio Administrativo do TARF e o presidente desejaram uma Feliz Páscoa aos presentes. Finalizando, o presidente franqueou a palavra, e como nenhum dos presentes manifestou interesse em usá-la, agradeceu a presença e participação de todos e deu por encerrada a sessão. Eu, Maria Marcelina da Silva Cardoso, Coordenadora da Coordenação de Apoio Administrativo do TARF, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada por mim,-----pele senhor presidente, demais conselheiros e o representante da PGM.


FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
PRESIDENTE


ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS


ANTONIO DE SOUSA FREITAS


JOÃO EVANGELISTA C. FIGUEIREDO


HELCIMARA ARAÚJO BELÉM FILHO


MARCELO DUAILIBE COSTA
Representante da PGM